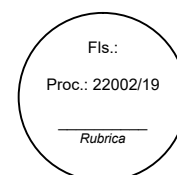




**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL



INFORMAÇÃO Nº 137/2019

PROCESSO Nº 22002/2019-e

JURISDICIONADO: Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF

ASSUNTO: **Representação**

EMENTA: Representação nº 9/2019-G1P oferecida pelo MPJTCDF acerca de possível irregularidade, referente à majoração de remuneração de servidores públicos cedidos para a Diretoria da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF (e-DOC F1F3ACB4-e).

. Decisão TCDF nº 3323/2019. Conhecimento da representação. Diligência à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF para apresentar esclarecimentos.

. Manifestação da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF (e-DOC FB7B1156-c). Conhecimento. No mérito, pela procedência parcial. Determinação ao METRÔ/DF a ser objeto de verificação em futura auditoria. Ciência ao signatário da representação. Arquivamento dos autos.

Senhor Diretor,

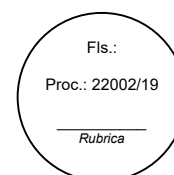
Tratam os autos de Representação nº 9/2019-G1P oferecida pelo MPJTCDF acerca de possível irregularidade, referente à majoração de remuneração de servidores públicos cedidos para a Diretoria da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF (e-DOC F1F3ACB4-e), nos termos mencionados na ementa.

2. A representação foi conhecida por meio da Decisão TCDF nº 3323/2019, oportunidade em que se determinou à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF que apresentasse os esclarecimentos devidos acerca do teor da inicial, *in verbis*:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da Representação nº 9/2019-G1P, ofertada pelo Ministério Público junto à Corte (peça 3), bem como dos anexos que a acompanham (peças 4 a 6), por preencher os requisitos constantes do art. 230 do RI/TCDF; II – conceder, com base no § 7º do art. 230, do RI/TCDF, prazo de 15 (quinze) dias à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF para apresentação de esclarecimentos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL



quanto ao teor da representação supracitada; III – autorizar: a) o envio de cópia da representação e desta decisão ao METRÔ/DF para subsidiar o atendimento ao item II retro; b) a ciência desta decisão ao representante do *parquet* especializado; c) o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins”. (grifos nossos)

3. Em atendimento ao item II da Decisão TCDF nº 3323/2019, a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF encaminhou o Ofício SEI-GDF nº 609/2019 – METRO-DF/PRE/GAB, de 17/10/2019, acompanhado do Parecer SEI-GDF nº 224/2019 - METRO-DF/PRE/PJU (e-DOC FB7B1156-c), apresentando os esclarecimentos solicitados.

4. Passa-se, então, à análise da presente representação, destacando-se a seguir os fatos e os fundamentos apresentados tanto pelo *Parquet* (e-DOC F1F3ACB4-e) quanto pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF (e-DOC FB7B1156-c).

#### **Dos fatos e fundamentos apresentados pelo MPJTCDF**

5. Em suma, o *Parquet* informa que “recebeu **denúncia** acerca de possível irregularidade cometida pela Companhia Metropolitana do Distrito Federal – **METRÔ/DF**, ao conceder aumento irregular de remuneração, de 55% para 80%, aos servidores públicos requisitados, que tenham vínculo empregatício com serviço público, para o exercício de mandato de Diretor do METRÔ/DF”. (grifos do original).

6. Segundo o signatário da representação, “O **debate da questão ora colocada gira em torno de duas premissas: 1) aplicação do Decreto nº 28.113/2007 ao METRÔ/DF; e, 2) aplicação do art. 77 da Lei Complementar nº 840/2011 aos servidores efetivos requisitados pelo METRÔ/DF**”. (grifos do original).

7. O § 2º do art. 1º do Decreto nº 28.113/2007 prevê o seguinte:

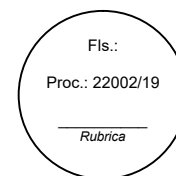
“Art. 1º O teto de remuneração dos dirigentes máximos das empresas públicas e sociedades de economia mista será o fixado no inciso X do artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal. (Artigo alterado pelo(a) Decreto 31849 de 30/06/2010)

(...)

§ 2º. Na hipótese de o Presidente ou Diretor possuir vínculo empregatício como serviço público, ser-lhe-á permitido optar pelo vencimento ou salário do cargo ou emprego de origem, **acrescido de 55% (cinquenta e cinco por cento)** da remuneração fixada para o cargo a ser ocupado,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL



desde que não ultrapasse a remuneração definida para o Presidente. (alterado pelo(a) Decreto 28556 de 13/12/2007)” (grifo nosso).

8. Por sua vez, o art. 77 da LC nº 840/2011 assim dispõe:

“Art. 77. Sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o servidor faz jus:

(...)

II – a **oitenta por cento** dos vencimentos ou subsídio do cargo em comissão por ele exercido, salvo disposição legal em contrário”. (grifos nossos e do original).

9. Defende o representante que “O **Decreto nº 28.113/2007** fixa regra para definição da remuneração **justamente aos dirigentes** de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal. Logo, **é de aplicação obrigatória ao METRÔ/DF, Empresa Pública do Distrito Federal**” (grifos do original). E que “A Lei Complementar 840/2011 não se aplica ao METRÔ/DF, sendo os trabalhadores desta empresa regidos pela Consolidação Leis Trabalhistas e Acordo Coletivo”. (grifos do original)

10. Destaca o MPjTCDF “que a **Procuradoria Geral do Distrito Federal- PGDF** já analisou caso semelhante (Pareceres 432008 e 7742007), **concluindo que o Decreto em comento se aplica a empresas públicas**” (grifos do original), conforme a seguir:

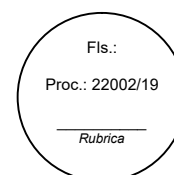
“CEB. Decreto 28.113/07. Remuneração dos dirigentes das empresas públicas e Sociedades de Economia Mista do DF. A definição da remuneração dos administradores das estatais do DF está delineada no Decreto 28.113, de 11.07.2007, **devendo ser observada pelas estatais distritais, com manifestação de seus órgãos assembleares.** (Parecer 432008 PGDF)

CODEPLAN. Decreto nº 28.113/07. Remuneração dos dirigentes das empresas públicas e sociedades de economia mista do DF. A definição da remuneração dos administradores das estatais do DF está delineada no Decreto nº 28.113, de 11.07.2007, **devendo ser observada pelas estatais distritais, com manifestação de seus órgãos assembleares.** (Parecer 7742007 PGDF)”. (grifos do original)

11. Traz à lume o representante a Decisão do TCDF nº 6776/2008 que firma entendimento quanto à aplicação do teto remuneratório fixado pelo Decreto nº 28.113/2007 às empresas públicas e sociedades de economia mista, tendo caráter meramente de orientação para aquelas que não recebem recursos públicos para pagamento de despesa de pessoal ou de custeio. No caso, como a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF é “**subsidiado**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL



*com recursos públicos, tanto para o custeio quanto para o pagamento de pessoal*, defende o caráter de observância obrigatória do referido decreto.

12. Ao final, entende o *Parquet* que “os indícios de violação aos princípios da **legalidade, da impessoalidade e da hierarquia**, mormente em face do **pagamento irregular a servidor efetivo cedido ao METRÔ/DF, demandam a atuação do e. TCDF**” (grifo nosso).

### **Dos fatos e fundamentos apresentados pelo METRÔ/DF**

13. Nos esclarecimentos prestados pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF (Ofício SEI-GDF nº 609/2019 – METRO-DF/PRE/GAB, de 17/10/2019), considera-se correto o entendimento dado no “*Parecer nº 87/2019 - METRO-DF/PRE/PJU no qual afirmou que os servidores públicos de qualquer ente federativo, que ocupem cargo de diretoria no METRO-DF fazem jus a percepção de 80% do valor da respectiva remuneração respeitando-se o princípio da legalidade*” que foi deliberado e aprovado pela Diretoria Colegiada da Companhia.

14. Informa que não houve “*qualquer tipo de aumento de despesa seja em função da LOA/2019, seja em relação a direito atribuído a servidor público federal no que tange ao reconhecimento de interpretação jurídica já consolidada dentro do METRO-DF*”, mas que promoveu a suspensão do pagamento com base no referido percentual a fim de aguardar a decisão do Tribunal sobre a matéria.

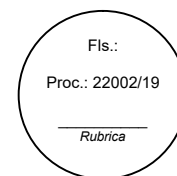
15. Sobre a aplicação do teto remuneratório, no Parecer SEI-GDF nº 224/2019 - METRO-DF/PRE/PJU, observa-se que “*mesmo com o percentual de 80% da remuneração de diretor e seus vencimentos originais, não atingem o teto remuneratório do DF, restando cumprido o limite legal aplicável, estabelecido pela LODF*” (art. 19, inciso X e § 5º da LODF).

16. O Parecer SEI-GDF nº 224/2019 - METRO-DF/PRE/PJU apresenta argumentos quanto à inaplicabilidade do Decreto nº 28113/2007 ao caso, na forma a seguir:

“33. Quanto ao valor do percentual indicado no § 2º do artigo 1º do Decreto nº 28113/07, de 55% da remuneração de diretor para servidores com vínculo com o Poder Público, nota-se que esse era o percentual praticado antes da Lei Complementar n.º 840/11, que o elevou a 80% em seus artigos 77 e 78.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL



34. Por isso, no Parecer n.º 87/2019 – METRO-DF/PRE/PJU, esta Procuradoria Jurídica afirmou que o referido decreto foi **tacitamente** revogado, por contrariar disposição expressa da LC 840/11, que lhe é superior e superveniente, nos termos do artigo 2º, § 1º da LINDB:

“Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, **quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior**”.

35. No caso, o Decreto n.º 28.113/07, em seu artigo 1º, § 2º, é incompatível não apenas com as normas internas do METRÔ-DF – que são as aplicáveis, repise-se – mas também com o regime jurídico dos servidores estatutários do Distrito Federal. Todas essas normas estabelecem que servidores públicos devem receber 80% da remuneração do cargo que exercem, em acréscimo a seus vencimentos, caso assim optem.

36. Sendo a Lei n.º 2299/99 regulamentada pelo Decreto n.º 28113/07, aquela encontra-se revogada na forma do artigo 2º, § 1º da LINDB, considerando sua flagrante incompatibilidade com o teor da Lei n.º 13.303/2016 no que tange à autonomia administrativa e financeira das estatais. Tal situação fundamenta o conceito de revogação tácita que instrumentaliza a observância obrigatória das regras instituídas na nova lei.

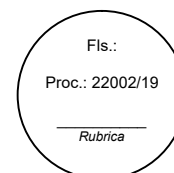
37. Nesse sentido, nos casos de coexistirem normas contraditórias, aplicamos o critério cronológico. Logo, prevalece a norma mais recente (*lex posterior derogat legi priori*). Então, nos casos em que a lei nova que tenha caráter amplo e geral, passar a normatizar de forma diferente matéria regulada em lei que já exista, a lei revogadora irá substituir naquilo que for incompatível cabendo ao intérprete do Direito aplicar a lei nova.

38. E, considerando que o novo regime jurídico dos servidores do DF foi estabelecido em 2011, decerto que os Pareceres da PGDF e Decisão do TCDF, que remontam a 2007 e 2008, não teriam apreciado essa questão, já que a LC n.º 840/11 ainda não existia. Àquela época, ainda era minimamente razoável pretender-se aplicar o Decreto n.º 28.113/07 – apesar de representar ofensa à CF/88 e à Lei n.º 6.404/76 – mas, após o advento da Lei n.º 13.303/16, esse decreto restou inequivocamente revogado para empresa públicas e sociedades de economia mista”. (grifos do original). **Obs.: Tramita no STF a ADI n.º 5624, em relação à lei n.º 13.303/2016.**

17. Ressalte-se, ainda, que no Parecer acima citado foi colacionado Acórdão do TJDF que declarou a inconstitucionalidade das Leis Distritais n.ºs



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL



5416/2014, 5417/2014 e 5468/2015, a fim de enfatizar a autonomia administrativa da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF, sem a “*interferência direta do Governo do Distrito Federal, ou mesmo do Legislativo, na definição de remuneração de administradores de empresas públicas e sociedades de economia mista*”. Tais leis foram declaradas inconstitucionais em face de vício de iniciativa legislativa reservada à competência do Governador do Distrito Federal e não à Câmara Legislativa.

18. O aludido Parecer também rechaça “*a suposta aplicação extensiva do artigo 77 da Lei Complementar n.º 840/11 ao METRÔ-DF, empresa pública cujo regime jurídico de empregados é regido pela CLT*”, trazendo os seguintes argumentos:

42. De fato, a LC n.º 840/11 não é aplicável aos empregados públicos do METRO-DF. Entretanto, esse não foi o contexto no qual se utilizou o disposto nos artigos 77 e 78 dessa norma. Não se afirmou que ela se aplica ao METRÔ-DF, mas sim, **aos servidores estatutários**.

43. Realmente, o prisma sob o qual a questão deve ser analisada deve levar em consideração o regime jurídico a que se submetem os servidores estatutários cedidos. Tais artigos da LC n.º 840/11 foram citados porque são específicos em afirmar que servidores estatutários, mesmo que de outros entes federativos, perceberão 80% da remuneração do cargo para o qual foram cedidos:

Art. 77. Sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o servidor faz jus:

(...)

**II - a oitenta por cento dos vencimentos ou subsídio do cargo em comissão por ele exercido, salvo disposição legal em contrário.**

**(...) Art. 78. O disposto no art. 77 aplica-se ao servidor ou empregado requisitado de qualquer órgão ou entidade dos Poderes do Distrito Federal, da União, de Estado ou Município**

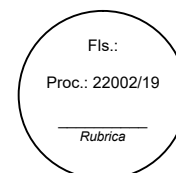
44. Ou seja, o regime jurídico de servidores públicos do DF é claro em afirmar que, no caso de requisição de servidores de outros entes federativos para a Administração Pública do Distrito Federal, deverá ser pago 80% do valor da remuneração do cargo que veio exercer.

45. Ainda que estejam ocupando cargo em uma empresa pública, não deixam de ser regidos pela norma de origem, que, para servidores federais, é a Lei n.º 8.112/90, e pela norma local, que especificamente lhes concedeu o direito a 80% da remuneração do cargo que aqui ocuparem.

46. Ademais, como já antes exposto, o artigo 93, § 2º, da Lei n.º 8.112/90 estabelece que os servidores federais cedidos a empresas públicas receberão o percentual previsto nas normas internas de cada empresa



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL



que, como já demonstrado, é de 80% no METRO-DF, segundo seu Plano de Carreiras e Estatuto Social.

47. Assim, sob qualquer prisma que a questão seja analisada, nota-se que os servidores de qualquer ente federativo possuem direito a percepção de 80% dos vencimentos de diretor do METRO-DF, e a LC n.º 840/11, que não se aplica a esta Companhia, somente foi invocada por se aplicar aos servidores públicos”. (grifos do original)

19. Ao defender a inocorrência de violação ao Princípio da Impessoalidade, no mencionado Parecer destaca-se que: a) “*não existe subordinação entre os diretores do METRÔ-DF*”; b) “*não houve uma decisão de concessão de aumento remuneratórios, mas tão somente uma adequação da interpretação legal cabível para definição do percentual da remuneração de diretor a ser percebida por servidores públicos cedidos ao METRÔ-DF. E nem todos o são*”, c) tal “*interpretação coaduna-se, ainda, com o princípio da isonomia, do qual deriva o princípio da impessoalidade*”. (grifos do original)

20. Ao final, conclui o parecerista “*que os servidores públicos de qualquer ente federativo que ocupem cargos de diretoria no METRÔ-DF fazem jus à percepção de 80% do valor da respectiva remuneração, em acréscimo a seus vencimentos, em cumprimento aos artigos 77 e 78 da Lei Complementar n.º 840/11 e ao previsto no PCS/2013 do METRÔ-DF e em seu estatuto social, sendo inaplicável o Decreto n.º 28.113/07*”.

### **Do exame de mérito da representação**

21. Da análise, verifica-se que as Empresa Públicas e as Sociedades de Economia Mista se submetem ao teto remuneratório previsto no artigo 37 da Constituição Federal quando recebem recursos públicos para pagamento das despesas com pessoal ou de custeio. Nesse sentido, incide o teto remuneratório à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF, empresa dependente (<http://www.casacivil.df.gov.br/estatais-conheca>).

22. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes do STF que corroboram esse entendimento:

**“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO. EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CARACTERIZAÇÃO COMO EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL



**SÚMULA 279 DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.**

**A C Ó R D ã O**

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 21 a 27/10/2016, por maioria, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso extraordinário com agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio”. (grifos do original)

(EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 647.427, RIO DE JANEIRO, RELATOR: MIN. LUIZ FUX, Julgamento de 28/10/2016, Trânsito em Julgado em 14/12/2016).

“DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão em que foi dado provimento ao recurso extraordinário.

A parte ora embargante alega que “a Companhia de Água e Esgotos – CEDAE está excluída da exigência do teto remuneratório, vez que se trata de uma sociedade de economia mista que explora atividade econômica, em regime de monopólio nas localidades onde atua, com obtenção de lucros e dividendos por sua própria atividade mercantil, gozando de autonomia financeira”. Aduz ainda que “se as instâncias ordinárias fixaram premissa fática no sentido de que a reclamada possui autonomia financeira, entendimento diverso exigiria o reexame de fatos e provas, situação amplamente vedada pela Súmula nº 279 deste Egrégio STF.”

Tem razão a ora embargante. Reconsidero a decisão de fls. 370/371. Passo a análise do agravo no recurso extraordinário. Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, (...)

O recurso não deve ser provido, tal como constatou a decisão agravada, para dissentir do acórdão recorrido, **seria necessária a análise do material fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso extraordinário. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF.**

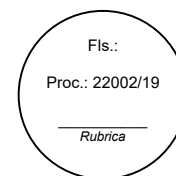
Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada, e com base no art. 544, § 4º, II, a, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo, mas lhe nego provimento. Publique-se.”

(EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.089, RIO DE JANEIRO, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, Julgamento de 15/02/2016, Trânsito em Julgado em 15/03/2016).

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TETO REMUNERATÓRIO. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98) E ART. 37, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO. LIMITAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS POR EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – É firme o entendimento desta Corte de que o art. 37, XI, da Constituição Federal, com a redação anterior à



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL



EC 19/98, já fixava limite remuneratório também para os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista. II – O art. 37, § 9º, da CF submeteu os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista ao teto remuneratório da Administração Pública, limitando expressamente esta aplicação aos casos em que tais empresas recebam recursos da Fazenda Pública para custeio em geral ou gasto com pessoal. III - A análise do não recebimento, por parte de sociedade de economia mista, de verbas públicas para custeio e despesas com pessoal encontra óbice no enunciado da Súmula 279 desta Corte. II - Agravo regimental improvido.”

(RE 572143 AgR, Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento de 01/02/2011, Trânsito em Julgado em 6.5.2011).

23. Nesse ponto, a Companhia do Metropolitan do Distrito Federal – METRÔ/DF informa que a incidência do percentual de 80% da remuneração do cargo de diretor e seus vencimentos originais, em relação aos servidores públicos efetivos, cedidos da esfera federal, com base no art. 77 da LC nº 840/2011, não atingem o teto remuneratório do DF. Dessa forma, não descumpriu o limite legal aplicável ao teto (art. 19, inciso X e § 5º da LODF, alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 99/2017) que submeteu o teto remuneratório a todas as empresas públicas ou sociedades de economia mista do Distrito Federal.

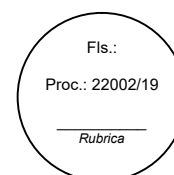
24 No que tange à discussão sobre o percentual a ser aplicado no cálculo da remuneração dos servidores públicos advindos de outro ente federativo, que ocupem cargo de diretoria no METRÔ-DF, verifica-se que o Decreto nº 28113/2007, que fixa regra para definição da remuneração dos dirigentes de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal, não se encontra revogado, e que, portanto, não se vislumbra óbice para que continue sendo aplicado como política adotada pelo Distrito Federal, o que não malfere a alegada autonomia defendida pela Companhia do Metropolitan do Distrito Federal – METRÔ/DF, pois esta recebe recursos orçamentários do Distrito Federal para custear o pagamento de pessoal.

25. Ainda sobre essa questão, destaca-se que o próprio decreto possibilita a elaboração de proposta de remuneração dos dirigentes de Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista, desde que atendam algumas exigências, senão vejamos:

“Art. 2º As entidades mencionadas neste Decreto que receberem recursos do tesouro distrital para o pagamento de pessoal ou custeio em geral, observada a política adotada pelo Distrito Federal, poderão elaborar proposta de remuneração dos seus Dirigentes, justificando, de modo claro, as razões que levaram à estipulação dos valores que indicar. (Artigo alterado pelo(a) Decreto 31849 de 30/06/2010)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL



§ 1º. Na elaboração da proposta de que trata este artigo será considerada a situação econômico financeira da respectiva Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista.

§ 2º. A proposta será encaminhada ao Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, cuja manifestação, igualmente fundamentada, deverá indicar a aprovação ou não dos valores sugeridos.

§ 3º. Em caso de não aprovação pelo CPRH, a proposta retornará para a respectiva Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista, para que providencie as adequações necessárias, após o que será, então, novamente submetida ao CPRH.

§ 4º. Uma vez aprovada pelo CPRH, a proposta será devolvida à respectiva Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista, para que seja submetida, respectivamente, ao Conselho de Administração ou à Assembléia Geral de Acionistas". (grifos nossos).

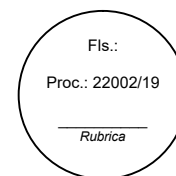
26. Dessa forma, os dispositivos encontram-se concatenados e não devem ser interpretados de forma isolada, ou seja, o percentual de 55% estipulado no § 2º do art. 1º do Decreto nº 28113/2007 não elimina a possibilidade de se adotar outro percentual no cálculo, desde que não esteja em dissonância com o que dispõe a Assembleia Geral de Acionistas, nos termos do art. 152 da Lei nº 6404/76, *in verbis*:

"Art. 152. A assembléia-geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado". (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997). (grifos nossos).

27. No Processo nº 11937/2016, referente à auditoria na Terracap, o Tribunal na Decisão nº 3372/2017 determinou que "III. (...) e) aplique de imediato a regra inserta no item 3 da E.M. 001/90, objeto de aprovação da 78ª AGE [aplicação do percentual de 20% a título de opção, para os diretores com vínculos com o serviço público], até que a Assembleia Geral de Acionistas delibere em sentido contrário, tendo em vista que o CONAD não possui competência legal para regulamentar a remuneração de Diretores, como o fez por ocasião da Decisão nº 24/11 (vide item 2.3.1.2 do Relatório de Auditoria)" (grifo nosso). Ressalve-se, s.m.j., que a aplicação de percentual menor que o fixado pela regra geral (55%), em face do Decreto nº 28113/2007, comporta interpretação restritiva. Tal determinação exarada na Decisão nº 3372/2017 foi considerada cumprida pela Decisão nº 3218/2018 (item II.a), com a anuência do percentual de 60%, tendo em conta posicionamento do *Parquet* (e-DOC nº F896A218-e):



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL



“29. Diversamente do entendimento apresentado pelo Corpo Instrutivo, este Órgão Ministerial entende que a deliberação proferida pela Assembleia Geral de Acionistas da Terracap, fls. 153/159 do e-DOC A15B7DBF-e, configura ato ulterior com o condão de superar a regra insculpida no **item 3 da E.M 001/90**, aprovada pela 78ª AGE.

30. Não se pode olvidar que a deliberação do e. **TCDF** foi sentido de obstar a aplicação da Decisão nº 24/2011 do CONAD, dada a incompetência do colegiado para regulamentar a remuneração dos Diretores da Companhia. Essa é a questão fulcral avaliada em relação à determinação contida no item III.e e f da r. Decisão nº 3.372/2017.

31. Partindo dessa premissa, imprescindível salientar que, ao compulsar as informações ofertadas pela jurisdicionada, cedo que o vício de iniciativa que deu azo à prolação da determinação do e. **TCDF** não macula a deliberação registrada na Ata da 187ª (Centésima Octogésima Sétima) Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, realizada em 20/12/2017, em face da **observância** do disposto no art. 152 da Lei nº 6.404/1976.

32. **Em que pese a inexistência de ato da Assembleia Geral autorizando o pagamento de retribuição no percentual de 80%**, certo é que o colegiado **anuiu com o estabelecimento de opção de 60%** para retribuição relativa ao exercício de funções gratificadas e empregos em comissão ocupados por agentes com outro vínculo com o Poder Público.

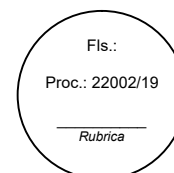
33. Aos olhos do **MPC/DF**, a avaliação da idoneidade dos motivos invocados para prolação da deliberação dos acionistas da Terracap demandaria esclarecimentos dos **signatários do ato**, em face do **postulado do contraditório e da ampla defesa**, o que obsta a formulação, neste giro processual, de eventual questionamento acerca da eficácia da deliberação da Assembleia relativamente à alteração do percentual de opção aplicável aos Dirigentes requisitados da Terracap.

34. Com efeito, na esteira do disposto no art. 5º da Resolução nº 271/2014, imperiosa a **instauração de autos apartados para apresentação de manifestação dos signatários da Ata da 187ª (Centésima Octogésima Sétima) da Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap**, em face do aparente vício nos **pressupostos de fato e de direito** invocados para modificação do percentual de opção para retribuição relativa ao exercício de funções gratificadas e empregos em comissão.

35. Contudo, mister sublinhar que a Assembleia Geral da Estatal **não demonstrou** a adoção de providências no sentido de **buscar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, com observância do direito ao contraditório e à ampla defesa dos agentes alcançados**, o que revela o **descumprimento** do item III.f da r. Decisão nº 3.372/2017.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL



36. Nesse giro, forçoso sopesar que inexistente possibilidade jurídica de ratificação da majoração expedida pelo Conselho de Administração da Empresa - CONAD nº 24/2011, ante a existência da **competência exclusiva** estabelecida no art. 152 da Lei nº 6.404/1.976". (grifos do original)

28. No Processo nº 9591/2018, relativo à auditoria da Novacap, o Tribunal na Decisão nº 2321/2019 determinou que: "*II. (...) b) busque com a Assembleia Geral de Acionistas regularizar as impropriedades indicadas nos itens 2.3.1.1 e 2.4.1.1, à vista do que dispõe o artigo 152 da Lei nº 6.404/1976, e se abstenha de pagar verba alusiva a participação nos resultados aos Diretores eleitos em Assembleia de Acionista, ainda que pertencentes ao quadro de empregados da Companhia, até deliberação contrária da referida Assembleia (2.3.1.1 e 2.4.1.1).*" (grifo nosso).

29. Observa-se que a Decisão nº 2321/2019 acolheu o voto do Relator que teve por base os seguintes termos do Relatório Final de Auditoria (e-DOC 8D248DB6-e), no que se refere à discussão de que não basta atender ao percentual estabelecido no Decreto, mas que também deve-se obedecer às formalidades, ou seja, a remuneração deve ser aprovada por Assembleia:

#### **"2.3.1 Achados de Auditoria**

**2.3.1.1 Não há evidência de que os valores pagos a título de remuneração aos Diretores da Novacap no período de 2014 a 2017 tenham sido fixados pela Assembleia Geral de Acionistas.**

##### **2.3.1.1.1 Critérios**

. Art. 152 da Lei 6.404/1976

. Art. 25 do Estatuto Social da Novacap versão 2015, vigente até 2018

##### **2.3.1.1.2 Análise e evidências**

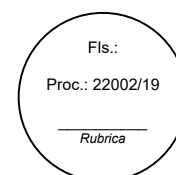
137. Prevê o art. 152 da Lei 6.404/1976, *verbis*:

Art. 152. A assembleia-geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado.

§ 1º O estatuto da companhia que fixar o dividendo obrigatório em 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do lucro líquido, pode atribuir aos administradores participação no lucro da companhia, desde que o seu total não ultrapasse a remuneração anual dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL



administradores nem 0,1 (um décimo) dos lucros (artigo 190), prevalecendo o limite que for menor.

§ 2º Os administradores somente farão jus à participação nos lucros do exercício social em relação ao qual for atribuído aos acionistas o dividendo obrigatório, de que trata o artigo 202.

138. Por sua vez, prevê o art. 25 do Estatuto Social da Empresa que “*A remuneração dos membros da Diretoria Colegiada será fixada pela Assembleia Geral*”.

139. A despeito dos regramentos antes apresentados, a Novacap não logrou apresentar cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas fixando os valores que foram pagos aos membros de sua Diretoria Colegiada no curso dos exercícios de 2014 a 2017.

140. Neste sentido, foi indicado, apenas, que a referida remuneração teria por base o Decreto n º 28.113/2007 que fixou “regra para definição da remuneração dos dirigentes de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal”.

141. Todavia, o simples fato de os valores pagos estarem – e de fato estavam – compatíveis com o que dispunha o referido Decreto, não garante a legalidade dos pagamentos, posto que feitos sem observância ao disposto na Lei de Sociedade Anônimas e ao próprio Estatuto Social da Empresa, ante a ausência de manifestação da Assembleia de Acionistas sobre o tema.

142. Observa-se, inclusive, que o art. 7º do citado Decreto estabeleceu o rito a ser observado quando a matéria requeresse apreciação da Assembleia, o que não teria sido observado pela estatal.

#### **2.3.1.1.3 Causas**

143. A ausência de manifestação da Assembleia de Acionista ao que parece, deveu-se ao equivocado entendimento de que o Decreto emanado pelo Chefe do Poder Executivo, portanto pelo acionista majoritário da Novacap, seria suficiente para fundamentar os pagamentos realizados.

#### **2.3.1.1.4 Efeitos**

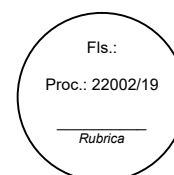
144. Realização de pagamentos não autorizados por quem detinha competência por fixar a remuneração e os benefícios dos Dirigentes da Novacap.

#### **2.3.1.1.5 Manifestação do Auditado**

145. Sobre o Achado, a Novacap esclareceu que os valores pagos a seus dirigentes foi objeto de aprovação pela Diretoria Colegiada e pelo Conselho de Administração, consoante Processo nº 112.003.615/2017,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL



no entanto “em virtude da crise financeira enfrentada pelo GDF, à época, o referido processo não foi submetido à aprovação da Assembleia Geral e que “a Companhia já está adotando as medidas [indicadas] por essa Eq. Corte”.

### **2.3.1.1.6 Posicionamento da Equipe de Auditoria**

146. Considerando que a regularização se encontra em curso, tem-se por pertinente a manutenção do presente Achado, como também, a proposição originalmente contida no Relatório Prévio, cuja verificação de seu cumprimento poderá se dar em futura auditoria.

### **2.3.1.1.7 Proposições**

147. Pugna-se por determinar à Novacap que, com fulcro no art. 45 da LC nº 01/1994, busque junto a Assembleia Geral de Acionistas regularizar a situação em questão, a vista do que dispõe o art. 152 da Lei nº 6.404/1976, alertando-a que verificação de tal providência se dará em futura auditoria”. (grifos nossos e do original)

30. No caso de que trata os presentes autos, consta que “o pagamento de 80% da remuneração do cargo aos diretores cedidos da Administração Pública Federal”, pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF, foi submetido à Diretoria Colegiada - composta de 5 (cinco) diretores - para deliberação, considerando que:

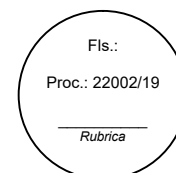
“Tendo em vista o teor do inciso X do art. 10 do Estatuto Social, o aumento de despesa com a remuneração do Diretor ocorre apenas em sede de Assembleia Geral, respeitando-se inclusive os ditames da Lei nº 6.404/76 e da Lei nº 13.303/2016. Ressalta-se que a abordagem desse assunto se opera anualmente por meio da primeira reunião ordinária da Assembleia Geral no METRO-DF, como se verifica na pauta de 2019 desse colegiado.

Não há dúvidas que a Assembleia Geral é o órgão competente a fixação da remuneração dos Diretores no METRO-DF, contudo, no presente caso, esta se manteve inalterada havendo apenas interpretação jurídica mantendo a isonomia entre pares e a definição sobre a adequação do percentual. Logo, não se trata de aumento de despesas”. (grifos nossos).

31. Em que pese a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF argumente que, no caso, não houve aumento de despesas, no Ofício SEI-GDF Nº 609/2019 - METRO-DF/PRE/GAB (e-DOC FB7B1156-c), constam cálculos em que a alteração do percentual de 55% para 80% geraram montantes da diferença entre percentuais, correspondentes a 06 (seis) meses de recebimento, sendo os pagamentos no percentual de 80% suspensos, na forma a seguir:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL



**“DIRETOR-PRESIDENTE**

- **55%** da remuneração dos Diretores quando cedidos no valor de R\$ 9.120,89;

- **80%** da remuneração dos Diretores quando cedidos, no valor de R\$ 13.266,74;

**Montante da diferença entre os percentuais (06 meses de recebimento): R\$ 24.875,10.**

**DIRETOR DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO**

- **55%** da remuneração dos Diretores quando cedidos, no valor de R\$ 8.208,80;

- **80%** da remuneração dos Diretores quando cedidos, no valor de R\$ 11.940,07;

**Montante da diferença entre os percentuais (06 meses de recebimento): R\$ 22.387,62.**

32. Assim, em face da competência estabelecida no art. 152 da Lei nº 6.404/1976 e tendo em conta os precedentes desta Casa (Decisões nºs 3372/2017 e 2321/2019), entende-se, por pertinente, a manifestação da Assembleia Geral de Acionistas quanto à majoração do percentual de 55% para 80% da remuneração do cargo aos Diretores cedidos da União.

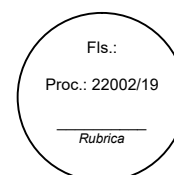
33. Conclui-se, também, que aos servidores públicos, quando são cedidos a Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, não há legalmente **obrigatoriedade** de aplicação do percentual 80% da remuneração (estabelecido pela LC nº 840/11) enquanto diretores dessa empresas/companhias, pois, do contrário, ter-se-ia um Regime Jurídico do Servidores Públicos dispendo sobre regras de remuneração para esses entes. A LC 840/11 se aplica a relações entre cargos públicos (administração direta, autárquica e fundacional). Não se aplica à relação de emprego (emprego em comissão). Desse modo, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade e nem em revogação, ainda que tácita, do Decreto nº 28113/07.

34. Pensar diferente ofenderia o princípio da isonomia, na medida em que o preenchimento das vagas de Diretores de Empresas Públicas se faz, inclusive, com a cessão de servidores advindos de diferentes Unidades da Federação, o que, a depender da legislação do órgão cedente, resultaria no pagamento de percentuais e valores díspares para a mesma função. Por isso, mostra-se salutar o regramento basilar do Decreto nº 28113/07, que pode ser substituído na forma estabelecida no art. 152 da Lei nº 6404/1976.

35. Com efeito, a LC nº 840/11 (art. 1º) dispõe sobre o “*regime jurídico dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional e dos órgãos relativamente autônomos do Distrito Federal*”, não se aplicando às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL



36. Nesse sentido, o art. 77, inciso II da LC nº 840/2011 dispõe sobre o cálculo da “Gratificação de Função de Confiança e dos Vencimentos de Cargo em Comissão” de **servidores ocupantes de cargos efetivos** que venham exercer funções de confiança ou Cargos em Comissão no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional e dos órgãos relativamente autônomos do Distrito Federal (art. 1º da LC nº 840/2011) e **não** em relação aos **servidores detentores de cargos efetivos** que venham a exercer emprego em comissão nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal, pois quanto a estes aplica-se o percentual indicado no § 2º do artigo 1º do Decreto nº 28113/07, de 55% da remuneração do cargo em comissão, o que não exclui a possibilidade de se adotar outro percentual no cálculo (como no presente caso de 80%), de acordo com o disposto no art. 2º do mesmo decreto, desde que convalidados pela Assembleia Geral de Acionistas, em face da competência estabelecida no art. 152 da Lei nº 6.404/1976.

37. Da mesma forma, o art. 78 da LC nº 840/2011 dispõe que o art. 77 da mencionada Lei Complementar aplica-se **ao servidor ou empregado** requisitado de qualquer órgão ou entidade dos Poderes do Distrito Federal, da União, de Estado ou Município para exercer funções de confiança ou Cargos em Comissão no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional e dos órgãos relativamente autônomos do Distrito Federal (art. 1º da LC nº 840/2011) e **não** em relação aos **servidores detentores de cargos efetivos ou empregados** que venham a exercer emprego em comissão nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal.

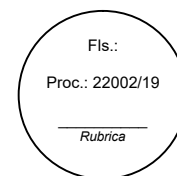
38. Ademais, conforme abordado anteriormente pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF (e-DOC FB7B1156-c), “o artigo 93, § 2º, da Lei nº 8.112/90 estabelece que os **servidores federais cedidos a empresas públicas receberão o percentual previsto nas normas internas de cada empresa**” (grifos nossos), o que também não vincula ao percentual de 80% definido nos arts. 77 e 78 da LC nº 840/2011 que se aplica aos servidores federais cedidos que venham exercer funções de confiança ou Cargos em Comissão no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional e dos órgãos relativamente autônomos do Distrito Federal (art. 1º da LC nº 840/2011) e **não** nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal, conforme já enfatizado nos parágrafos anteriores.

39. Pelo exposto, sugere-se ao Tribunal:

I - tomar conhecimento do Ofício SEI-GDF nº 609/2019 – METRO-DF/PRE/GAB, de 17/10/2019, acompanhado do Parecer SEI-GDF nº 224/2019 - METRO-DF/PRE/PJU (e-DOC FB7B1156-c), em atendimento ao item II da Decisão TCDF nº 3323/2019;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL



II - considerar parcialmente procedente a representação considerando que:

- a) aplica-se como regra geral o percentual indicado no § 2º do artigo 1º do Decreto nº 28113/07, de 55% da remuneração do cargo de diretor, o que não exclui a possibilidade de se adotar outro percentual no cálculo (como no presente caso de 80%), de acordo com o disposto no art. 2º do mesmo decreto, desde que convalidados pela Assembleia Geral de Acionistas, em face da competência estabelecida no art. 152 da Lei nº 6.404/1976;
- b) o percentual de 80% da remuneração, na forma definida nos arts. 77 e 78 da LC nº 840/2011, aplica-se aos servidores públicos efetivos, inclusive cedidos de outros entes federativos, que venham exercer funções de confiança ou Cargos em Comissão no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional e dos órgãos relativamente autônomos do Distrito Federal (art. 1º da LC nº 840/2011), o que não vincula a aplicação desse percentual em relação a servidores públicos cedidos para exercerem cargos na Diretoria da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF;

III – determinar à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF que busque autorização da Assembleia Geral de Acionistas com vistas a regularizar a alteração do percentual de 55% para 80% da remuneração dos cargos de diretores da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF quanto aos servidores cedidos, em face do que dispõe o art. 152 da Lei nº 6.404/1976, o que será objeto de verificação em futura auditoria;

IV – dar ciência da decisão que vier a ser proferida pelo Tribunal ao representante do *Parquet* especial, signatário da representação;

V – autorizar o arquivamento dos autos.

À consideração superior.

Brasília, 03 de dezembro de 2019.

**ROSIMARY MARTINS MEDEIROS**  
Auditor de Controle Externo  
Matr. nº 387-5